



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.306 - RS (2015/0243408-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : L F
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO - RS020066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A parte recorrente deve infirmar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge. Aplicação do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

2. O agravante não se insurgiu contra nenhum dos fundamentos da decisão que não conheceu o recurso especial por ele manifestado, quais sejam, as Súmulas 282, 284 e 356/STF e 7/STJ, limitando-se a repetir os argumentos suscitados nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.306 - RS (2015/0243408-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **L F** contra decisão que não conheceu o recurso especial por ele manifestado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. DENÚNCIA. INÉPCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPRESTABILIDADE. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPRESTABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEXO DE CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

Recurso especial não conhecido. Agravo em recurso especial não conhecido.

Alega o agravante divergência jurisprudencial, uma vez que a denúncia seria inepta, pois não descreveu minuciosamente o suposto fato delituoso nem quais foram os bens objeto de descaminho e seus respectivos valores, de forma que obstou o direito à ampla defesa.

Aduz, ainda, ofensa ao art. 13 do Código Penal, ao argumento de que, em relação ao crime de tráfico de influência, não existe nenhum nexo de causalidade entre os fatos descritos na inicial acusatória e a sua conduta.

Por fim, sustenta dissídio jurisprudencial quanto à necessidade do reconhecimento do crime continuado entre os crimes de tráfico de influência e descaminho, pois são crimes da mesma espécie e praticados conforme os requisitos previstos pelo art. 71 do Código Penal.

Pede o provimento do agravo, para que o recurso especial seja admitido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.306 - RS (2015/0243408-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo não comporta conhecimento.

A parte recorrente deve infirmar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge. É o que determina o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, segundo o qual *na petição do agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*.

No caso em análise, o agravante não se insurgiu contra nenhum dos fundamentos da decisão que não conheceu o recurso especial por ele manifestado, quais sejam, as Súmulas 282, 284 e 356/STF e 7/STJ, limitando-se a repetir os argumentos suscitados nas razões do recurso especial.

Dessa forma, incide na espécie a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0243408-9

AgRg no
REsp 1.558.306 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056718920054047110 200571100056716 56718920054047110

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L F
ADVOGADO	: MARCELO BIDONE DE CASTRO - RS020066
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: C V B
ADVOGADO	: MÁRCIO FLORIANO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: J A M
CORRÉU	: E G R
CORRÉU	: A P N
CORRÉU	: H B P
CORRÉU	: J C L
CORRÉU	: E F
CORRÉU	: J L F V
CORRÉU	: M L M
CORRÉU	: E M B
CORRÉU	: C A L A
CORRÉU	: N D O N G
CORRÉU	: L G C G
CORRÉU	: H B P O
CORRÉU	: P M
CORRÉU	: L P L S
CORRÉU	: N M P
CORRÉU	: J A D E M M
CORRÉU	: W W F
CORRÉU	: N B C
CORRÉU	: J E G
CORRÉU	: R M H
CORRÉU	: N A F M
CORRÉU	: R R S
CORRÉU	: J V S C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : F A M M
CORRÉU : C V D A S P
CORRÉU : L P M
CORRÉU : P L R
CORRÉU : M M N
CORRÉU : G A B
CORRÉU : M M
CORRÉU : C L L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L F
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO - RS020066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.